



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.901972/2008-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.307 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2018
Assunto PERDCOMP
Recorrente GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Trata-se de Declaração de Compensação (DcomP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 6), tendo em vista

que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 29/07/2008 (fl. 7), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/08/2008 (fls. 8/19), na qual alega:

Como inúmeras outras empresas, a REQUERENTE, no final do ano-calendário de 2002 e início de 2003, teve que adaptar seus controles internos para atender as diversas alterações trazidas à sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") pela Medida Provisória nº66/02, posteriormente convertida na Lei nº10.637/02.

(-)

Em que pese a não-cumulatividade tenha se tornado a regra geral de tributação, algumas receitas e/ou atividades permaneciam sujeitas à antiga sistemática de tributação. Nesse contexto, cite-se que a REQUERENTE auferiu, no período ora discutido, receitas sujeitas as duas sistemáticas anteriormente citadas, de sorte a tributar tais numerários de forma autônoma.

Dada toda a inovação trazida pela citada legislação e as naturais incertezas que cercam os contribuintes nos momentos de sensíveis alterações legislativas, a REQUERENTE equivocou-se em dois pontos, nos primeiros meses da respectiva vigência: (i) recolheu o total devido da Contribuição ao PIS sob um único código de receita (8109 — código referente ao PIS/Cumulativo, embora tenha corretamente segregado e tributado as receitas sujeitas aos regimes cumulativo e não-cumulativo; e (ii) não descontou crédito, nas hipóteses autorizadas pela legislação.

Como resultado, além de "aparentar" somente sujeitar-se ao regime cumulativo, o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos foi superior ao devido pela REQUERENTE, de forma a qualificar tal diferença positiva como "pagamento a maior", eis que nenhum crédito fora descontado dos débitos da Contribuição ao PIS calculados sobre as receitas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Tal como anteriormente mencionado, após a introdução do regime da não-cumulatividade por meio da Lei nº 10.637/02, a REQUERENTE passou a ter receitas sujeitas ao sistema cumulativo e não-cumulativo. De acordo com a referida legislação, nos exatos termos do parágrafo 8º de seu artigo 3º, é garantido ao contribuinte que estiver sujeito as referidas sistemáticas de apuração, o desconto de créditos da aludida contribuição de forma proporcional as receitas tributadas com base no regime da não-cumulatividade.

Em que pese o direito ao creditamento encontrar-se expressamente garantido em Lei, a REQUERENTE, reitere-se, não descontou créditos sobre as hipóteses listadas no artigo 3º do citado diploma, pois, até aquele momento, não havia a clara definição acerca dos custos e despesas passíveis do citado creditamento.

A assertiva acima pode ser facilmente verificada pela análise da planilha anexa (Doc. 5), a qual demonstra que os valores pagos tiveram, como base de apuração, meramente as receitas auferidas pela Sociedade, as quais, por sua vez, serviram como base de cálculo para o pagamento da contribuição ao PIS, conforme as guias de recolhimento (DARF) do período (Doc. 6), sem quaisquer deduções em seu cálculo.

Adicionalmente, V.Sas. deverão atentar-se ao fato de que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") referente ao segundo trimestre de 2003 (Doc 7), mais especificamente quanto ao mês de junho daquele ano, também atesta o citado pagamento sem o abatimento dos créditos a que a RECORRENTE teria direito. O mesmo é verificado quando da análise da DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) preenchida pela REQUERENTE, conforme se extrai de sua Ficha 21 — Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP — Regime Não-Cumulativo (Doc. 10).

Em face do contexto acima desenhado e embora haja divergência quanto ao código de recolhimento da exação, é incontestável que os créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa não foram aproveitados no mês de junho de 2003.

Diante deste cenário, a REQUERENTE acertadamente fez o cálculo dos valores devidos a título da Contribuição ao PIS não-cumulativo, descontando os créditos de forma proporcional as receitas sujeitas a esse regime, e precisamente quantificou o montante que fora indevidamente recolhido (doc. 08). Tal pagamento a maior foi compensado com débitos fiscais outros, de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), mediante a apresentação do PER/DCOMP em 14 de junho de 2004 (Doc. 11).

Verifica-se, portanto, que as autoridades fiscais, arbitrariamente, não reconheceram o pagamento a maior da Contribuição ao PIS realizado pela REQUERENTE relativo ao junho de 2004, o qual, ressalte-se, resta retidamente comprovado pelo confronto dos valores pagos a título da contribuição do PIS (Ficha 21 da DIPJ 2004 — Doc. 10) e os valores apurados e declarados na Ficha 20 da DIPJ de 2004 (Doc. 09).

Ademais, cabe ainda ressaltar que o fato da REQUERENTE ter equivocadamente recolhido a contribuição ao PIS sob a sistemática não-cumulativa valendo-se do código de receita aplicável ao PIS/Cumulativo (8109), não obsta o seu direito ao desconto dos créditos, seja em virtude da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, seja em razão dos demais documentos entregues Administração Pública que comprovam a existência do crédito tributário objeto da compensação.

Um mero erro formal, por óbvio, não pode descaracterizar o direito material atribuído pela própria legislação à REQUERENTE de se creditar dos custos e despesas previstos na Lei nº 10.637/02, de modo que, comprovada a existência dos mesmos e verificado o seu não aproveitamento, deve-lhe ser garantido o direito à recuperação, mediante compensação, dos valores pagos a maior em virtude do não cômputo dos créditos legais.

A manifestante discorre ainda sobre seu direito à compensação nos termos da legislação vigente.

A DRJ/Campinas/SP – 9ª Turma, por meio do Acórdão 05-36.271, de 7/12/2011, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003 DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, onde reitera a defesa da Manifestação de Inconformidade, e reforça a sustentação do princípio da verdade material.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O crédito tributário em questão foi constituído por meio da DCTF, no valor que a recorrente considera indevido. Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se possa retificá-lo é necessária prova de sua inexatidão. É preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais (nfs, contratos, etc). O ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC²). No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração e explicação da origem do erro. O demonstrativo que acompanhou a Manifestação de Inconformidade mostra que o valor do Darf equivale à aplicação da alíquota nova (1,65%) sobre a totalidade das receitas, sem considerar-se os descontos de créditos, conforme art 3º da Lei 10.637/2002. Tal quadro é forte indício de erro na DCTF, independentemente de qualquer outro lastro documental.

O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Corroborar ainda, pela recorrente, o fato de que a DIPJ original, cuja cópia acompanha a Manifestação de Inconformidade, corrobora o demonstrativo, e é anterior ao Despacho Decisório.

No exercício do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29³ do PAF, combinado com artigo 16, §6º⁴, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, fazendo as verificações que entender suficientes ou cabíveis, inclusive a não utilização de tais créditos em períodos posteriores, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de junho de 2003, alegado pela recorrente.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

³ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

⁴ § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)